

**GT – MINERAÇÃO – DECRETO 227/67**  
**SUB-RELATÓRIO**  
**ROCHAS ORNAMENTAIS**

**(Dep. Evair Vieira de Melo – PP/ES)**

O avanço das inovações tecnológicas e o constante crescimento de diversos setores sociais exigem uma correspondência normativa e legislativa no escopo de permitir que tais relações recebam o adequado tratamento jurídico.

É partindo dessa premissa que se evidencia a necessidade de lapidação das normas instituídas pelo Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), notadamente porque disciplina matéria responsável por regulamentar atividades com expressiva contribuição para a economia do país, e que, desde o advento do Código de Mineração, passaram por diversas adaptações e evoluções.

Aliás, o Código de Mineração, recentemente, foi objeto de iniciativas legislativas de alteração, como, por exemplo, através do Marco Regulatório da Mineração (Lei Projeto de Lei nº 5.807/2013) e da Medida Provisória nº 790/2017, mas que não foram efetivadas através de transformação em leis ordinárias.

Outras mudanças recentes, como o advento do Decreto nº 9.406/2018 (Regulamento ao Código de Mineração), e da Lei nº 14.066/2020 (Política Nacional de Segurança de Barragens), trouxeram importantes avanços para regulação do setor.

Contudo, e dada as demandas crescentes do setor, não se pode olvidar que o Código de Mineração ainda carece de modificações tendentes a garantir a segurança jurídica das relações entre o setor da mineração com os órgãos

ambientais e minerários competentes, e, sobretudo, no desenvolvimento das atividades minerárias, além de prestigiar o pequeno e médio minerado que também possui parcela de contribuição significativa com a economia.

Neste cenário, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento de previsões normativas já existentes, formulamos abaixo nossas sugestões de alteração do Código de Mineração e legislações correlatas.

### **Sugestões de alterações no Decreto Lei nº 227 de 1967 (Código de Mineração)**

#### **1. Necessidade de se transformar o alvará de pesquisa e a portaria de lavra em atos administrativos vinculados.**

##### **Redação atual do Decreto Lei nº 227 de 1967**

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

##### **Sugestão de alteração.**

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são

I - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização **por qualquer membro da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração (ANM), o que se constitui como ato administrativo vinculado;**

II - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia, **o que se constitui como ato administrativo vinculado;**

## **1. JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, a redação original do art. 2º do Código de Mineração trazia, em seus incisos I e II, primeiro a previsão do regime de concessão, e, após o de

autorização. A nova redação sugerida, alternando a ordem entre eles, busca promover uma sequência lógica do procedimento minerário.

Relativamente ao regime de autorização, a redação vigente concentra no Diretor Geral da Agência Nacional de Mineração – ANM (antigo Departamento Nacional de Mineração – DNPM) a competência para conceder alvará de autorização.

Entretanto, e considerando que a estrutura organizacional da ANM prevê que a Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores, nos moldes do ar. 5º, *caput*, da Lei nº 13.575/2017, permitir que tal ato possa ser realizado por qualquer membro do mencionado Colegiado tornará mais célere a prática do ato, além de prestigiar a desburocratização do procedimento a que alude a Lei nº 13.726/2018.

Não obstante, a previsão, constante na redação atual, elucida que a concessão do alvará de autorização e da portaria de concessão se dá mediante ato administrativo discricionário, o que, na prática, mostrou-se temerário ao minerador, sendo a razão de significativa insegurança jurídica para o setor.

Explica-se.

Os atos administrativos podem ser concebidos, dentre outras classificações pertinentes, como atos vinculados e atos discricionários.

Os atos vinculados restringem, de certo modo, a intelecção subjetiva da Administração Pública em sua prática, cuidando a própria Lei de estabelecer de maneira prévia e objetiva o comportamento a ser adotado diante da situação prevista.

É dizer que a Lei já disciplinou, de forma antecipada, a situação fática que enseja o ato e o próprio conteúdo do ato, sendo a Administração Pública, neste cenário, mero autômato do que previu a Lei.

Vale destacar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> sobre o tema:

[...] Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma. [...]

Por outro lado, atos discricionários são aqueles que permitem à Administração Pública maior liberdade, dentre dos limites legais, de atuação, à luz do seu juízo de conveniência e oportunidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, ao diferir o ato vinculado do discricionário, elucida que:

[...] A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe apareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar. [...]

Considerando o exposto acima, a insegurança jurídica ocasionada pela discricionariedade que reside nos atos para concessão do alvará de autorização e de portaria de lavra prejudica o funcionamento do setor de mineração.

Afinal, mesmo atendendo rigorosamente todas as etapas do procedimento minerário, o minerador corriqueiramente se depara com exigências, por vezes descabidas, que apenas obstaculizam o desenvolvimento de suas atividades e a obtenção do respectivo título autorizativo.

Para dar mais segurança jurídica às empresas, é fundamental que se transforme em ato vinculado a concessão do alvará autorizativo e a portaria de lavra, tal como sugerido na redação.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 434.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_, p. 434-435.

## **2. Da necessária fixação de prazo para que a ANM se manifeste sobre requerimentos, sob pena de aprovação tácita.**

### **Redação atual do Decreto Lei nº 227 de 1967**

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

### **Sugestão de alteração.**

Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, na forma do art. 2º, I e II desta lei.

§1º. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§2º. Na forma do art. 2º, I e II desta lei, a autoridade competente (ou sua delegatária) deverá concluir a análise e publicação do ato administrativo correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de protocolo do requerimento e apresentação de estudo correspondente.

§3º. As exigências de eventual complementação, oriundas da análise dos requerimentos previstos no §2º do art. 7º, devem ser comunicadas pela autoridade competente de uma única vez ao titular do processo minerário, que deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado mediante justificção do requerente.

§4º. Fica suspensa a contagem de prazo prevista no §2º do art. 7º enquanto não houver resposta do requerente no caso da complementação que alude o §3º do art. 7º.

§5º. No caso de não observância, por parte da autoridade competente, dos prazos previstos para resposta aos

requerimentos no §2º do art. 7º desta lei, fica configurada a aprovação tácita dos atos requeridos.

§6º Na hipótese de aprovação tácita prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá publicar esse fato no Diário Oficial da União, informando o ato administrativo a que se refere, no prazo de até 30 (trinta) dias, de maneira que assegure ao titular que o utilize, como se aprovado expressamente fosse, perante outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§7º A aprovação tácita, após publicação no Diário Oficial da União, atribui ao ato a mesma validade da aprovação expressa, sendo vedado aos Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios recusarem seu uso ou lhe negarem legitimidade.

§8º A aprovação tácita não prejudica o poder de polícia da autoridade competente quanto à verificação do atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o regular exercício da atividade econômica.

§9º O prazo estabelecido no §2º do art. 7º, e a aprovação tácita de que trata os §5º, §6º, §7º e §8º do mesmo artigo, se aplicam ao requerimento previsto no §2º do art. 22 desta lei, inclusive quanto ao seu pedido de renovação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É fato público e notório os desafios estruturais enfrentados pela ANM, que mesmo após a completa modificação organizacional propugnada pela Lei nº 13.575/2017, ainda carece de maiores investimentos tecnológicos, e, sobretudo, um maior quadro de servidores à disposição da Agência.

Tratam-se de fragilidades que afetam diretamente o funcionamento da Agência, e impactam sobremaneira o setor de mineração, notadamente no que diz respeito à resposta pela ANM aos requerimentos formulados pelo minerador, incluindo a análise e concessão dos títulos minerários, imprescindíveis para a atividade da empresa.

Tais circunstâncias, todavia, não podem obstaculizar o crescimento e evolução do setor, que possui significativa contribuição na economia do país.

É neste cenário que encontra lugar a sugestão de alteração proposta, ao incluir como ferramenta à ineficiência da Agência a aprovação tácita dos títulos minerários, o que, inclusive, acaba por prestigiar a Lei nº 10.178/2019.

Ocorre que, muito embora digno de elogios, a edição da Resolução nº 22/2020 não prestigiou a fixação de prazo de resposta pela Agência aos requerimentos dos títulos minerários, nem mesmo à Guia de Utilização.

Isto é, nenhum dos prazos estipulados pela citada Resolução versam sobre atos que permitem a operação da mina, não dando resolução a um dos maiores problemas enfrentados pelo minerador no exercício de suas atividades.

Ademais, a exigência de publicação da aprovação no Diário Oficial da União – DOU é uma forma conferir não apenas publicidade ao ato tacitamente aprovado, mas, sobretudo, lhe revestir de eficácia, e viabilizar, no aspecto prático, que o minerador possa utilizá-lo, por exemplo, perante os demais Órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento ambiental da atividade.

Não basta apenas prever o instituto da aprovação tácita. É preciso criar mecanismos que tornem, no aspecto concreto, sua realização, o que se vislumbra como possível através de simples publicação no DOU.

Portanto, a fixação de prazos para tais requerimentos, e a previsão de sua aprovação tácita (mediante publicação no DOU) em caso de desídia da Agência, é medida crucial para o crescimento do setor, além de propiciar maior segurança jurídica ao minerador.

### **3. Da implementação de estudos mais céleres.**

#### **Redação atual do Decreto Lei nº 227 de 1967**

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

[...]

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

#### **Sugestão de alteração.**

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º Os trabalhos relativos às pesquisas minerais deverão compreender apenas os estudos estritamente necessários à definição da jazida, e deverão ser especificados com a devida motivação.

[...]

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, a autoridade competente verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

[...]

§ 4º A autoridade competente deverá proceder a análise do estudo e diligências respectivas de maneira remota e com uso das tecnologias disponíveis, inclusive fornecidas pelo requerente, sendo a vistoria de campo medida excepcional, que será realizada mediante autorização motivada pelo superior hierárquico.



## JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do Código de Mineração, no tocante aos trabalhos de pesquisa e análise do Relatório Final de Pesquisa, impossibilitava uma rápida conclusão dessa fase do procedimento minerário, criando diversos óbices, em especial, para o pequeno minerador.

A sugestão ora proposta objetiva simplificar e facilitar os trabalhos de pesquisas, e promover maior celeridade na análise dos estudos apresentados para aprovação.

É o que se observa da redação proposta para o §4º do art. 30 do Código de Mineração, onde a análise do estudo se dará remotamente, sem necessidade de vistoria *in loco*, com o uso de mecanismos tecnológicos existentes, inclusive aqueles disponibilizados pelo próprio minerador, maior interessado na rápida análise de seu requerimento.

Em contrapartida, tornando a vistoria *in loco* medida excepcional estará se evitando deslocamento dos agentes da ANM ao local, com a economia de recursos que poderão ser reinvestidos em melhorias estruturais para a própria Agência.

### **4. Da disciplina específica da Guia de Utilização.**

#### **Redação atual do Decreto Lei nº 227 de 1967**

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

[...]

Art. 47 [...]

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

[...]

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

#### **Sugestão de alteração.**

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

[...]

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 3º Também é admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, depois da outorga da concessão de lavra, mas não prevista nessa, mediante prévia autorização da ANM, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 4º O ato administrativo previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo será denominado de Guia de Utilização, terá vigência definida em regulamento e poderá ser concedida ilimitadamente até a efetiva concessão de lavra ou aditamento do título minerário, conforme o caso.

§ 5º A ANM. editará em 120 (cento e vinte) dias resolução para disciplinar procedimento simplificado para outorga da

concessão de lavra de empreendimentos onde já houve mineração através de Guia de Utilização.

[...]

Art. 47 [...]

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 22 desta lei;

[...]

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra, sendo permitida sua exploração na forma dos §3º e §4º do art. 22 desta lei, até que se promova o aditamento.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese a Guia de Utilização não gozar do status de título minerário, é sabido que grande parte dos empreendimentos minerários do país funcionem através de seu uso, o que se justifica em razão da já mencionada fragilidade estrutural da ANM em dar uma resposta rápida e efetiva aos requerimentos de Portaria de Lavra.

Não há dúvidas, neste ínterim, da importância jurídica desse instituto para o setor, e que, apesar disso, ainda não recebeu o tratamento normativo necessário pela legislação.

Tanto o é que seu *nomen iuris* encontra-se previsto tão somente em Resoluções da ANM, como é o caso da Resolução nº 37/2020 e da célebre Portaria nº 155/2016.

O Decreto nº 9.406/2016 (Regulamento ao Código de Mineração), ao disciplinar a matéria, acabou criando uma verdadeira insegurança jurídica ao minerador, ao limitar, no seu art. 24, parágrafo único, a quantidade de prorrogação da Guia e o seu respectivo prazo.

Dito isso, além de conferir um tratamento correspondente à sua função jurídica na mineração, a redação sugerida tem por escopo promover maior segurança jurídica, ao garantir que a Guia de Utilização será concedida quantas vezes forem necessárias até a efetiva concessão da Portaria de Lavra.

A redação proposta ainda visa simplificar o procedimento de aproveitamento mineral de substâncias encontradas após a concessão da Portaria de Lavra, já que a morosidade para aditamento do título minerário, por vezes, prejudicava o interesse do minerado na exploração do bem encontrado.

Com efeito, o uso da Guia de Utilização tanto na fase que precede a Portaria de Lavra, quanto após, trará benefícios expressivos para o setor, e, principalmente, para o pequeno e médio minerador.

Além disso, se tratando do aproveitamento de substâncias não contidas no título minerário, sua exploração medida Guia de Utilização certamente estimulará o interesse do minerador, podendo alavancar a economia, gerar novos empregos.

Ademais, a redação proposta como §5º do art. 22 do Código de Mineração pode, em verdade, revolucionar todo o setor, e, especialmente, reduzir drasticamente o volume de demandas da Agência, já sobrecarregado.

Isto porque, com a modificação sugerida, as áreas onde já houve atividade de mineração através de Guia de Utilização poderão dar continuidade à lavra, não sendo interrompida até que se espere a emissão da respectiva Portaria. Ora, o desenvolvimento da exploração da jazida para a pesquisa, feito através de Guia de Utilização, é uma realidade e não faz sentido que se interrompa os trabalhos

na mina, onde já houvera exploração de bens minerais, apenas para aguardar um outro ato administrativo (Portaria de Lavra) que permita a mesma atividade.

## **5. Da necessária definição de um valor máximo razoável para a multa.**

### **Redação atual do Decreto Lei nº 227 de 1967**

Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.

### **Sugestão de alteração.**

Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), segundo a gravidade da infração.

O advento da Lei nº 14.066/2020, responsável por instituir a Política Nacional de Segurança de Barragens – PSNB, reflete uma resposta política, em especial, aos incidentes ocorridos em Mariana e Brumadinho.

É a partir dessa perspectiva que a Lei nº 14.066/2020 realizou algumas alterações no Código de Mineração, incluindo a previsão de multa, em caso de infração, entre R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Porém, o valor máximo previsto não possui qualquer razoabilidade ou motivo que justifique sua previsão, e coloca em risco principalmente o pequeno e médio minerador.

Ora, a Lei nº 13.655/18, que alterou o Decreto-lei 4.547/42, estabelecendo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 20, parágrafo único<sup>3</sup>), realçou e elevou o princípio da motivação fática a um patamar ainda mais elevado, como baliza inafastável da fundamentação de tudo que emana do Poder Público e, por que não (?), também da atividade legiferante.

---

<sup>3</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Neste sentido, mostra-se razoável e proporcional a redução do limite máximo previsto para a multa para o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que, inclusive, reflete o valor definido pela Medida Provisória nº 790/2017.

### **Sugestão de alteração a legislações correlatas.**

#### **6. Lei nº 6.567/1978 (regime de licenciamento).**

##### **Redação atual.**

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

##### **Sugestão de alteração.**

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, a critério do requerente, na forma da lei:

[...]

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares, a exceção dos incisos IV, V e VI, que poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, em até mil hectares.

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado a quem dele tiver expressa autorização do proprietário do solo, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, por prazo não inferior a trinta anos, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro na Agência Nacional de Mineração (ANM), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em resolução da Diretoria Colegiada da ANM.

Art. 5º [...]

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares, salvo nas hipóteses dos incisos IV, V e VI, do art. 1º desta lei, que terá como área máxima até mil hectares.

## JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento mineral através dos regimes de licenciamento, autorização e concessão são de livre escolha pelo minerador, e é importante que esse arbítrio ao administrado fique expresso, sob pena de se impor entendimentos que restrinjam o **direito de prioridade**, conforme consagrado na lei minerária.

A redação sugerida transfere à juízo exclusivo do minerador qual regime de aproveitamento mineral optar, dentro da realidade do seu empreendimento.

Nada obstante, o advento da Lei nº 13.975/2020 trouxe significativa insegurança jurídica para o setor, em relação à suposta limitação do aproveitamento mineral a 50 hectares, principalmente para quem eventualmente detivesse processo em andamento no regime de autorização/concessão e eventualmente quisesse alterar o regime (para licenciamento).

Ora, o que aconteceria com o excedente aos 50h? O órgão de gestão mineral chegou a sustentar que iria para o procedimento de disponibilidade, mesmo que não houvesse previsão legal e que ferisse o direito de prioridade.

Assim, objetivando estabelecer segurança jurídica, a redação proposta prestigia os empreendimentos ao ampliar a área máxima para aproveitamento, trazendo objetivamente os limites a serem obedecidos.

Ademais, em nome do princípio da continuidade da lavra, e em nome da segurança jurídica, é recomendável que a licença específica não tenha prazo indefinido ou a ser definido pelo Município, pois, a uma porque não é esse ente federativo que detém a gestão do bem mineral, mas a União, a duas, porque a validade da mesma deve observar um prazo mínimo que assegure o retorno a investimento.

Por fim, deve-se suprimir a prioridade do proprietário do solo em requerer o título minerário, uma vez que a Constituição Federal (art. 176<sup>4</sup>) já consagrou que os bens minerais e a superfície constituem um bem único, mas distintos, logo, uma lei anterior à 1988 não estará constitucionalmente recepcionada em dispositivo que trata de forma diversa à Carta Magna.

## 7. CONCLUSÃO

São essas as sugestões que submetemos à apreciação, sempre em tom colaborativo e com o foco de trazer o dinamismo necessário à atividade da mineração no país.

Sem mais e sem embargo de entendimento diverso.



**EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Deputado Federal (PP/ES)**  
**Sub-Relator do GT Mineração**  
**Vice – Líder de Governo**

---

<sup>4</sup> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao



concessionário a propriedade do produto da lavra.